



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000043313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000149-90.2025.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante/apelado VALDOMIRO VICENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES VIEIRA (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 1009069-70.2025.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA

APELANTE/APELADO: VALDOMIRO VICENTE

APELANTE/APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO N. 27.795

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Golpe do falso boleto – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – Não acolhimento – Banco responsável pelos empréstimos consignados contratados pelo autor – Parte legítima para figurar no polo passivo da ação, na qual o requerente busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e a reparação por danos materiais e morais – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO JUDICIAL – Instrumento procuratório, que escolta a exordial, é documento hábil para a propositura da presente demanda, uma vez que foi manualmente assinado pelo autor poucos dias antes da propositura da ação – Inexistência de irregularidades – PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Não acolhimento – Razões recursais da parte autora que combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório – PRELIMINAR REJEITADA.

PREJUDICIAIS DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – Inaplicabilidade de prazo prescricional ou decadencial em tutela declaratória – Pretensão condenatória, por repetição de indébito e reparação de dano moral, sujeita a prazo quinquenal, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor – Pretensão exercida tempestivamente – DECADÊNCIA – Art. 178 do Código Civil – Demanda não versa sobre anulação do negócio jurídico calcada em vícios de consentimento ou sociais – Discussão sobre a quitação integral do saldo devedor de dois empréstimos consignados, o que é inconciliável com os objetos da prescrição e da decadência – PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO – Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos – Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça

– Empréstimos consignados regularmente contratados pelo autor em maio de 2020 – Autor que, interessado em quitar antecipadamente o saldo devedor dos dois contratos, entrou em contato com o banco réu, ocasião em que recebeu dois boletos para pagamento – Pagamento dos títulos efetuado em maio de 2023 – Beneficiário das transações, no entanto, é pessoa jurídica diversa do requerido – Boletos que realmente aparentam ter sido emitidos pela instituição financeira ré, uma vez que contém logotipo, nome completo e CNPJ do réu, além de dados dos autor e números dos contratos supostamente liquidados – Vazamento de dados sigilosos do cliente – Fato que contribuiu para o sucesso da empreitada criminosa e configura falha na prestação de serviço – Art. 14 do CPC e Súmula n. 479 do STJ – Pretensão declaratória bem acolhida em Primeira Instância – Compensação de valores – Impossibilidade – Além de o demandante já ter efetuado o pagamento de parte das parcelas dos empréstimos, tem-se que a forma de recebimento dos títulos e os dados neles inseridos fizeram os boletos ostentar, perante o autor, mecanismo legítimo para liquidação dos dois empréstimos consignados – Quitação dos boletos que traduz pagamento válido e eficaz a credor putativo – Art. 14 do CDC e art. 309 do Código Civil – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – Art. 42, parágrafo único, do CDC – EREsp n. 1.413.542/RS – Casa bancária que também foi vítima de ação criminosa perpetrada por terceiros – Não configuração de má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva – Restituição que deverá ocorrer de forma simples – Danos morais – Não demonstração de angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação da imagem ou do nome da parte autora – Autos não espelham cobranças vexatórias nem há comprovação de inclusão em cadastro restritivo – Danos morais não configurados – Precedentes – Distribuição do ônus sucumbencial – Impossibilidade de atribuição do ônus de sucumbência exclusivamente ao requerido – Autor que sucumbiu quanto à pretensão indenizatória e à restituição dobrada do indébito – Inteligência do art. 86, caput, do CPC – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS.

CONCLUSÃO – PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS – NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO, RECURSOS DESPROVIDOS.

Trata-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada por **VALDOMIRO VICENTE** contra **BANCO PAN S/A**.

Narra o autor, em síntese, que: (i) em maio de 2020, celebrou dois

contratos de empréstimo consignado com o requerido (contratos n. 335679703-3 e n. 335679798-9); (ii) em junho de 2023, entrou em contato com o banco réu para solicitar a quitação integral dos empréstimos, ocasião em que recebeu dois boletos; (iii) em 21.06.2023, efetuou o pagamento dos títulos, nos valores de R\$ 2.691,60 e R\$ 2.260,74; (iv) apesar da liquidação dos contratos, a instituição financeira continua efetivando os descontos em seu benefício previdenciário; (v) registrou boletim de ocorrência e reclamação no PROCON, mas não obteve êxito em solucionar a questão; (vi) suportou dano moral.

Nesse contexto, o autor requer: (i) a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos dos empréstimos consignado n. 335679703-3 e n. 335679798-9; (ii) a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; e (iii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

O douto Juízo *a quo*, às fls. 170/176, julgou a demanda parcialmente procedente, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(a)** declarar a inexistência dos débitos dos contratos de empréstimo consignado n.º 335679701-3 e n.º 335679798-9 formalizado entre as partes, em virtude da quitação dos contratos; **(b)** condenar o banco a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente do benefício recebido pelo autor desde 21 de junho de 2023, data em que ocorreu a quitação dos contratos, com correção monetária desde o desconto e juros de mora desde a citação.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Até a entrada em vigor da Lei n.º 14.905/24, a correção monetária será pela tabela prática de E. TJSP e os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, e, dali em diante, a correção será pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela taxa legal (art. 406 do Código Civil), que corresponderá à diferença entre taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n.º 5.171/2024, consignando-se que, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, do Código Civil).

Por força da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Ainda por força da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários do advogado do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação e condeno o autor ao pagamento dos honorários da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observada a gratuidade concedida”.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

O **autor**, às fls. 182/195, pleiteia a restituição em dobro do indébito, a condenação do polo passivo ao pagamento de indenização por danos morais no importe indicado na exordial e a atribuição do ônus sucumbencial exclusivamente ao polo passivo.

O réu, às fls. 196/218, alega, preliminarmente, irregularidade da procuração judicial, ilegitimidade passiva *ad causam* e prejudicial de mérito de prescrição e decadência. No mérito, defende que: (i) não emitiu os boletos e não recebeu nenhum valor pela “liquidação” dos contratos, pois os pagamentos foram efetuados a favor de “CONSIGNADO F C E K LTDA”; (ii) os dois empréstimos foram regularmente contratados; (iii) não houve falha na prestação de serviço, e sim culpa exclusiva do consumidor (art. 14, §3º, II, do CDC). Pretende a improcedência da demanda e, subsidiariamente, a compensação do indébito com o montante total “emprestado” depositado na conta do autor.

Contrarrazões do autor às fls. 224/229 sem preliminares.

Contrarrazões do réu às fls. 230/269 com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Matéria Preliminar

1.1. Ilegitimidade Passiva *Ad Causam*

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o banco, como responsável pelos empréstimos consignados contraídos pelo autor, passa a ser parte legítima para integrar o polo passivo da ação, na qual se busca o reconhecimento da falha na prestação de serviço e reparação por danos materiais e morais.

Dessa forma, a verificação da responsabilidade do banco é questão atinente ao mérito, ocasião em que será apurado se os fatos caracterizam falha na prestação de serviço e, conseqüentemente, se o réu deve ser responsabilizado.

1.2. Irregularidade da Procuração Judicial

Também não prospera o argumento da instituição financeira de que a procuração encartada com a exordial não é hábil para a propositura da presente demanda. O “*instrumento particular ad judicia*” (fls. 11) foi assinado manualmente pelo autor e datado de 14 de janeiro de 2025 – poucos dias antes do ajuizamento da presente ação (20.01.2025).

Não se observa, portanto, nenhuma irregularidade.

1.3. Ofensa ao Princípio da Dialeiticidade Recursal

Afasta-se igualmente a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais da parte autora combatem adequadamente o entendimento exposto em sentença, permitindo a exata compreensão do inconformismo e propiciando o pleno exercício do contraditório.

Não se entrevê, por isso, inépcia por violação do art. 1.010, III, do Código de Processo Civil.

2. Prejudiciais de Mérito

2.1. Prescrição

O autor pediu a declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignado em razão de suposta quitação do saldo devedor, além de repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

A tutela declaratória não se sujeita a prazo decadencial nem prescricional. Já à pretensão reparatória é aplicável o prazo prescricional quinquenal, consoante disposição do art. 27 do CDC.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal consumerista:

“Art. 27. *Prescreve em cinco anos a pretensão à*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”

Logo, tendo em vista que o pagamento dos boletos a título da suposta liquidação ocorreu em 21.06.2023, sem que os descontos tenham sido interrompidos, conclui-se que, diante do ajuizamento da demanda aos 20.01.2025, a pretensão foi exercida tempestivamente.

2.2. Decadência

Também não há que se falar em decurso do prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil.

O feito não versa sobre a anulação de negócio jurídico calcada propriamente em vícios de consentimento ou sociais, previstos no aludido dispositivo legal, mas sim, acerca de pedido declaratório, tendo por objeto o reconhecimento de que o saldo devedor de dois empréstimos consignados foi integralmente quitado, o que é inconciliável com os objetos da prescrição e da decadência, conforme já exposto no tópico anterior.

3. Mérito Propriamente Dito

Respeitados os argumentos dos insurgentes, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais são adotados, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Bandeirante, que assim dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece *“a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (cf. STJ, AgRg no REsp n. 1.339.998-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 15.5.2014; AgRg no AREsp n. 58514-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 28.5.2013; REsp n. 662272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. José Otávio de Noronha, j. 4.9.2007).

Cabe, por conseguinte, ressaltar os pontos relevantes do r. *decisum* (fls. 170/176):

“O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a elucidação da controvérsia prescinde da produção de outras provas, as quais sequer foram pleiteadas pelas partes.

Trata-se da ação pela qual pretende o autor a declaração de quitação dos contratos e a condenação do réu ao pagamento, em dobro, dos valores descontados indevidamente de seu benefício desde 21 de junho de 2023 e a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais, por ter sido vítima do “golpe do boleto falso”.

(...)

*No mérito, analisando os argumentos expostos pelas partes e os documentos juntados nos autos, **verifico que o pedido inicial é parcialmente procedente.** Inicialmente, destaco que a relação jurídica existente é de consumo e, portanto, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante interpretação dos artigos 2º e 3º, caput, sendo cabível*

a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É indubitável também a evidente situação de vulnerabilidade dos consumidores, dos quais ocorre a hipossuficiência técnica, pois a instituição financeira é quem detém o domínio da informação, uma vez que o autor afirma ter realizado a negociação junto ao réu, bem como o boleto fornecido continha informações referentes aos contratos, sendo inviável ao autor fazer prova de fato negativo.

No caso em tela, é notório que o autor foi vítima de uma fraude, ao efetuar o pagamento de dois boletos, sendo um no valor de R\$ 2.691,60 (dois mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos) e outro no valor de R\$ 2.260,74 (dois mil duzentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), acreditando estar quitando os contratos de empréstimo consignado que possui junto ao banco.

Todavia, embora indubitável que a fraude foi praticada por terceiros e não pela instituição financeira, esta é responsável pelo dano sofrido pelo autor, na medida em que ele acreditou estar negociando com a própria financeira, de forma escusável, haja vista que os fraudadores possuíam informações sigilosas atinentes ao contrato existente.

Com efeito, verifica-se que a pessoa, que se fez passar por funcionário do banco, sabia os números dos contratos que o autor mantinha com o Banco Pan,

sendo que o boleto para suposta quitação e enviado ao autor, contém informações do Banco Pan S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, bem como o número do contrato, fazendo crer ao autor que, de fato, estava quitando os referidos contratos existente.

Outrossim, a cópia dos boletos que instruiu a inicial (fls. 17 e 18), continha todas as informações referentes ao banco réu, principalmente em relação ao beneficiário que está em nome do Banco Pan, o qual permite completa identificação e credibilidade para efetuar o pagamento.

Ademais, tomando conhecimento da demanda, caberia ao banco que identificasse de pronto o beneficiário da fraude, fizesse solicitação de apuração perante a autoridade policial e até informasse o juízo sobre possibilidade de estorno da operação (ou pelo menos a possibilidade de restituição dos valores diretamente da conta corrente).

A passividade das instituições financeiras em golpes dessa modalidade é inadmissível, ou seja, o banco réu permitiu que seu sistema de boletos não identificasse o real beneficiário do crédito com a liquidação do título e, ainda, permitiu que o cliente (fraudador) usasse sua marca e logotipo, motivo pelo qual o nexo causal para o dano estaria configurado, permitindo-se o reconhecimento de sua responsabilidade para o evento danoso.

Assim, por força do risco profissional, quando nem a

instituição contra quem foi dirigida a fraude, nem o indivíduo em nome de quem foi realizada a fraude têm culpa, a responsabilidade por eventuais danos é do primeiro, mormente porque a falha em seu sistema de segurança é que possibilitou que terceiros praticassem a fraude em referência.

É nesse sentido o enunciado da Súmula n.º 479 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

*Portanto, é de rigor a declaração de inexistência do débito em razão do pagamento de quitação dos contratos de empréstimo consignado sob os n.º 335679701-3 e n.º 335679798-9, **bem como a condenação do réu na restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor desde 21 de junho de 2023, estes de forma simples e não em dobro, já que houve erro justificável (fraude perpetrada).***

*Por outro lado, o pedido de indenização por danos morais não deve prosperar, porquanto **não demonstrada qualquer ofensa ao direito de personalidade em decorrência dos fatos descritos nesta demanda, sendo certo que os danos narrados na inicial não ultrapassam a esfera patrimonial.***

Conquanto seja crível que a situação descrita nos autos

tenha causado aborrecimento e preocupação ao autor, não houve afronta à sua honra, constrangimento, humilhação ou sofrimento além do normalmente aceito, principalmente ao se considerar a conduta do réu, que acabou também sendo vítima da ação de terceiro fraudador.

(...)

Por conseguinte, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor” – sem ênfase no original.

Acrescente-se à fundamentação exarada pelo nobre magistrado que o autor não nega a contratação dos dois empréstimos consignados (n. 335679701-3 e n. 335679798-9). A demanda foi ajuizada porque o consumidor afirma ter entrado em contato com o banco réu no intuito de quitar o saldo devedor das operações, conforme se infere da reclamação registrada no PROCON:

“O reclamante informa que, em meados de junho/2023, entrou em contato com a reclamada via ligação telefônica para solicitar a quitação dos contratos em comento, a reclamada informou que iria gerar os boletos e enviá-los ao reclamante, com os valores das parcelas restantes, após a quitação, a reclamada iria realizar a desaverbação dos contratos no benefício previdenciário do reclamante. Na data do dia 21/06/2023, a reclamada enviou os boletos para o reclamante da quitação dos empréstimos consignados, e então, o reclamante foi até a lotérica

da cidade de Jaguariúna/SP, e realizou o pagamento dos boletos” (fls. 14).

Como se nota, em nenhum momento o autor afirma ter sido contatado por funcionários que se apresentaram como representantes da casa bancária por meio de ligações telefônicas ou mensagens em aplicativo. Ainda que o consumidor não tenha especificado o canal de atendimento utilizado para acionar o requerido, tem-se que os dois boletos realmente aparentam ter sido emitidos pela instituição financeira.

Os títulos contêm o logotipo, nome completo e CNPJ do banco réu, além dos dados do autor e o número do contrato de cada empréstimo supostamente quitado (fls. 17/18).

De fato, a instituição financeira ré não detém meios para impedir a emissão de boletos por terceiros. Entretanto, os informes presentes nos títulos indicam vazamento de dados sigilosos do cliente, o que certamente levou ao sucesso da empreitada ilícita e configura falha na prestação de serviço.

Incide a regra prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e o entendimento consolidado na súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Andou bem o ilustre julgador ao acolher a pretensão declaratória, de modo a reconhecer a inexistência de parcelas pendentes de pagamento após a data da liquidação dos contratos (21 de junho de 2023).

Quanto à compensação de valores, não prospera o requerimento da instituição financeira para que seja autorizada a compensação do indébito com o montante emprestado depositado na conta do autor.

Além de o consumidor já ter efetuado o pagamento de inúmeras parcelas dos empréstimos, que foram contratados em maio de 2020 (fls. 02/03),

tem-se que o sucesso da investida ilícita contou com a vulnerabilidade dos mecanismos de segurança da instituição.

Como já mencionado, a forma de recebimento dos títulos e os dados neles inseridos fizeram com que eles ostentassem, perante o autor, mecanismo legítimo para liquidação dos dois empréstimos consignados. Pouco importa, nesse contexto, o fato de o destinatário ser pessoa jurídica diversa do réu (“CONSIGNADO F C E K LTDA”).

Assim, dois fundamentos concorrem para exonerar o autor da responsabilidade pelo prejuízo material: (i) a falta de segurança do serviço bancário, na medida em que dados de clientes podem ser obtidos por terceiros; (ii) o direcionamento da importância feito de boa-fé a quem se apresentava, em circunstâncias escusáveis, como credor da operação.

No primeiro cenário, consoante já afirmado, o banco responde em consequência do risco de sua atividade, em conformidade com o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, além do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ; no segundo, exsurge a situação prevista no art. 309 do Código do Civil, regra que impõe o reconhecimento da validade do pagamento feito de boa-fé a credor putativo (*“O pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor”*).

Assim, embora o banco não tenha recebido o importe total devido pelos dois empréstimos, tampouco a quantia destinada pelo consumidor no intuito de liquidar os contratos, tem-se que o prejuízo material daí resultante deve ser por ele suportado, na medida em que estão evidentes a falta de segurança do serviço bancário e o nexo de causalidade entre essa insegurança e o sucesso da investida criminosa.

Em relação à forma de restituição do indébito, tem-se que o art. 42, parágrafo único, do CDC, prevê que *“O consumidor cobrado em quantia indevida*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Interpretando o dispositivo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em julgado publicado antes do evento objeto desta causa, fixou a seguinte tese: *“a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”* (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020).

No caso vertente, em que pese o possível acesso de fraudadores a alguns dados pessoais da parte autora em razão de falha no sistema de segurança da casa bancária, não há notícia nos autos de que o banco tenha adotado comportamento avesso aos deveres da boa-fé objetiva. Na realidade, ao que tudo indica, a casa bancária também foi vítima da ação criminosa perpetrada por terceiros. Assim, essas particularidades não têm aptidão para caracterizar má-fé, ainda que na acepção contrária à boa-fé objetiva.

A repetição do indébito, portanto, deverá ocorrer de forma simples.

Da mesma forma, os danos morais não restaram demonstrados.

A princípio, o vazamento de dados pessoais e a falha no dever de segurança, decorrentes da atuação desautorizada ou fraudulenta de terceiros, não acarretam necessariamente danos morais, sendo necessária a prova ou o consenso acerca dos fatos que levam a presumir, a partir das regras da experiência, a desestabilização no plano psíquico da vítima, em sua esfera emocional, ou a lesão de qualquer atributo de sua personalidade.

De acordo com o Tribunal da Cidadania, “*O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável*” (AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023).

Dessa forma, seria indispensável, por parte do autor, o relato de circunstâncias excepcionais que, por culpa ou fato imputável ao polo passivo, tivessem-no levado, na qualidade de consumidor, a suportar angústia e preocupação desproporcionais, tratamento desrespeitoso, violação de sua imagem ou de seu nome, reflexos estes dos quais não se tem notícia.

Por isso, e sem perder de vista os efeitos meramente patrimoniais da relação em análise, não se entrevê em que medida o requerente tenha sido ofendido.

Frise-se que os autos não espelham cobranças vexatórias nem há comprovação de inclusão em cadastro restritivo.

Outrossim, não consta menção a considerável perda de tempo útil, transtornos prejudiciais sensíveis na rotina do apelante ou condições pessoais peculiares que o tornassem mais suscetível à deflagração do dano moral puro.

Ao discorrer sobre o dano moral, MARIA HELENA DINIZ o define como “*a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano*”, acrescentando que “*o direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente*” (Curso de Direito Civil Brasileiro - Ed. Saraiva, 18ª ed., 2.004 - pág. 105).

Na mesma esteira, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça:

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. EMISSÃO DE BOLETO FALSO. Falha na prestação do serviço. Contexto probatório a indicar a atuação de falsários com livre acesso aos dados da cliente. Culpa exclusiva da vítima não caracterizada. Teoria do risco. Fortuito interno. Serviço defeituoso. Insegurança demonstrada, através do vazamento de dados sigilosos. Boleto perfeitamente capaz de induzir o homem médio ao erro, por constar informações corretas do banco, do objeto do financiamento e da devedora. Restituição de valor que se faz de rigor. DANO MORAL. Inocorrência. Situação desagradável que, no entanto, não é apta a gerar dano indenizável. Ação improcedente em relação ao corréu Banco C6 S.A.. Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1003213-35.2025.8.26.0482; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2025; Data de Registro: 29/08/2025);

“APELAÇÃO – Ação de reparação de danos materiais e morais – Contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares – Fraude de boleto – Sentença de parcial procedência – Recurso das partes. PREJUÍZO MATERIAL – Falha no serviço prestado pela empresa ré configurada – Vazamento de dados pessoais da contratante que deu azo à prática do ato fraudulento

*discutido – Boleto falso que, além de ter sido emitido com valor idêntico àquele da parcela devida e encaminhado à residência da autora, contém o nome, o número de CPF e o endereço da demandante, bem como a identificação do contrato, o início de sua vigência e o timbre da sociedade demandada – Polo passivo que não comprovou o envio do real boleto à residência da consumidora para fins de cobrança da mensalidade em apreço nem justificou tal conduta omissiva – Inexistência de elementos aptos a incutir na postulante a desconfiança de ser vítima de eventual fraude – Pagamento realizado de boa-fé (art. 309 do CC) – Responsabilidade objetiva da fornecedora fundada no art. 14 do CDC e na teoria do risco da atividade – Desfalque patrimonial indenizável bem reconhecido na origem – Jurisprudência do STJ e desta Corte Bandeirante. ABALO EXTRAPATRIMONIAL – Inocorrência – Situação retratada nos autos que, apesar de ter acarretado dissabores, não foi suficiente para lesar direito de personalidade do polo ativo – Inexistência de interrupção da cobertura contratual pactuada, cobrança vexatória ou inclusão do nome da autora em cadastro restritivo – Padecimento extrapatrimonial não configurado – Precedentes. CONCLUSÃO – Sentença mantida – RECURSOS DESPROVIDOS” (TJSP; Apelação Cível 1015161-46.2022.8.26.0007; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro:*

21/03/2024) – g.n.

“Ação de obrigação de fazer cc. indenização por danos morais – incontroverso o vazamento de dados pessoais da autora, referentes a contrato de financiamento, para seu ex-marido, que recebeu cobranças efetuadas pelo segundo corréu em razão da alienação fiduciária celebrada entre autora e o primeiro requerido – responsabilidade do art. 42 da LGPD – necessidade de prova do efetivo prejuízo com o vazamento dos dados pessoais – precedente do STJ – requerente que não se desincumbiu desse ônus – danos morais não configurados “in re ipsa” – demanda improcedente - sentença mantida - recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1030455-77.2021.8.26.0071; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023);

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM INDENIZAÇÃO – Autora que pretende a condenação da ré à proibição de uso de seus dados telefônicos e ao pagamento de danos morais – Sentença de parcial procedência, para proibir o uso não autorizado do telefone da autora em operações de marketing – Recurso da autora – Tese autoral de ocorrência de dano moral in re ipsa – Divulgação ilícita de dados pessoais não-sensíveis (número de telefone) que não configura per se lesão à esfera existencial da consumidora – Precedente recente do C. STJ –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ausência de prova de qualquer prejuízo concreto relativo ao vazamento em tela – Modificação dos ônus sucumbenciais – Acolhimento – Sucumbência recíproca caracterizada com o acolhimento em grande extensão do pedido cominatório – Sentença reformada apenas para redistribuir os ônus de sucumbência – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1002225-28.2022.8.26.0576; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023).

Nesse cenário, uma vez não demonstradas repercussões gravosas eventualmente suportadas, não há como sustentar a obrigação de indenizar.

Por fim, não prospera o pedido da parte autora para atribuição do ônus sucumbencial exclusivamente ao polo passivo.

A distribuição do ônus entre partes decorre de expressa previsão do art. 86 do CPC: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*

Assim, tendo em vista que o autor saiu vencido na demanda em relação à pretensão indenizatória e à restituição dobrada do indébito, deve responder por parte do ônus de sucumbência, como bem estabelecido em Primeira Instância.

4. Conclusão

Em suma, a r. sentença é integralmente mantida, não vingando os recursos interpostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dada a oferta de contrarrazões pelo autor e pelo réu, que lograram refutar o apelo da parte *ex adversa*, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais devidos: **(i)** pela parte autora aos causídicos do réu para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); **(ii)** pelo requerido ao patrono do demandante para 15% do valor da condenação.

A exigibilidade da condenação de sucumbência ficará suspensa em relação ao requerente, em conformidade com o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida no apelo se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **rejeitadas as preliminares e as prejudiciais de mérito, no mérito propriamente dito nega-se provimento aos recursos.**

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora